

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 231/2021, PARA DISPOR SOBRE A APLICAÇÃO MINIMA DAS RECEITAS COM MULTAS		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinador:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	18/06/2025 10:24:38	Data da assinatura:	18/06/2025 11:14:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE INDICAÇÃO
18/06/2025

**ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 13 DE JANEIRO DE 2021, PARA DISPOR
SOBRE A APLICAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO DAS RECEITAS DE MULTAS
AMBIENTAIS EM PROJETOS ESPECÍFICOS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º O Art. 16 da Lei Complementar nº 231, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

Art. 16 (...)

§ 10. Do total das receitas advindas das multas aplicadas pelos órgãos estaduais de fiscalização do Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, conforme disposto no inciso IV do § 1º deste artigo, no mínimo 40% (quarenta por cento) deverão ser aplicados obrigatoriamente em:

I - Projetos de Educação Ambiental, que incluam:

- a) Desenvolvimento e implementação de programas e ações de conscientização ambiental, em escolas públicas e privadas, comunidades, associações e empresas;
- b) Criação de materiais didáticos, campanhas informativas e atividades formativas voltadas à preservação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável;
- c) Capacitação de agentes multiplicadores em temas ambientais.

II - Projetos de Recuperação de Áreas Degradadas, que incluam:

- a) Reflorestamento e recuperação de áreas de preservação permanente (APPs) e reservas legais;
- b) Recuperação de solos, corpos d'água e ecossistemas fragilizados;
- c) Manejo e controle de espécies exóticas invasoras e combate à desertificação.

III - Projetos de Proteção de Animais Silvestres ou Domésticos, que incluem:

- a) Construção, ampliação ou aparelhamento de centros de triagem e reabilitação de animais silvestres;
- b) Programas de resgate, tratamento e realocação de animais silvestres vítimas de crimes ambientais ou acidentes;
- c) Ações de controle populacional, vacinação e bem-estar de animais domésticos abandonados;
- d) Campanhas de conscientização sobre guarda responsável e combate ao abandono e maus-tratos de animais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação visa aprimorar a gestão dos recursos provenientes das multas administrativas ambientais no Estado do Ceará, de forma a sugerir a alteração da Lei Complementar que institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente – SIEMA, e o Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMA. A proposta é assegurar que uma parcela significativa dessas receitas seja obrigatoriamente destinada a ações prioritárias de proteção ambiental e conscientização social.

Atualmente, o Fundo Estadual do Meio Ambiente (FEMA), criado pelo Art. 16 da Lei vigente, já recebe as multas ambientais, conforme seu § 1º, inciso IV. No entanto, a discricionariedade na aplicação desses recursos, embora orientada pela finalidade geral do Fundo, pode não garantir a destinação a programas específicos de alto impacto e relevância social e ambiental.

A inclusão do § 10 ao Art. 16, por meio deste projeto vincula, de forma mandatória, no mínimo 40% das receitas advindas das multas ambientais a três pilares essenciais para a sustentabilidade do Estado: educação, recuperação de áreas e proteção animal.

Conforme já estabelecido como princípio na Política Estadual do Meio Ambiente (Art. 2º, X, da Lei do SIEMA/FEMA) e como competência da SEMA (Art. 7º, V e VIII), a educação é a ferramenta mais eficaz para a mudança de comportamento e a prevenção de futuras infrações. A garantia de recursos para projetos nesta área fortalece a formação de uma cultura de respeito ao meio ambiente desde a base.

Em consonância com o Art. 2º, VIII, da Lei do SIEMA/FEMA, a recuperação de ecossistemas é crucial para a manutenção da biodiversidade, dos recursos hídricos e para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas. A destinação compulsória de parte das multas para essa finalidade assegura a reparação dos danos ambientais de forma proativa.

Alinhando-se com o Art. 2º, XI, da Lei do SIEMA/FEMA, a proteção da fauna é um compromisso ético e ambiental. Projetos nessa área abrangem desde o resgate e reabilitação de animais silvestres até o controle populacional e campanhas de guarda responsável de animais domésticos, demonstrando o compromisso do Estado com o bem-estar animal.

A vinculação obrigatória dos recursos das multas, como proposta, ao ser estabelecida em lei, transforma a aplicação de recursos do FEMA em uma política pública de Estado. Dessa forma, a não observância dessa aplicação mínima configura um desvio de finalidade na gestão dos recursos públicos, podendo, de fato, ensejar a responsabilização por improbidade administrativa do gestor responsável, garantindo a efetividade da medida e o compromisso com a justiça ambiental.

A proposição reforça o compromisso do mandato com a justiça ambiental, o cuidado com os animais, a educação e o uso responsável dos recursos públicos, promovendo soluções práticas e socialmente engajadas para os danos ambientais. É uma medida necessária para o fortalecimento da política ambiental do Estado do Ceará, garantindo que os recursos oriundos da infração ambiental sejam revertidos de forma sistemática e transparente em benefício do meio ambiente e da sociedade cearense.

Por todas essas razões, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na proteção ambiental e na promoção da qualidade de vida em nosso Estado.

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)